TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo no:

0019457-28.2007.8.26.0566

Classe - Assunto

Monitória - Pagamento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ação monitória movida inicialmente por Banco Santander Banespa S/A, com

alteração, posteriormente, do pólo ativo, primeiro por Carval Máster Fundo de Investimentos em

Direitos Creditórios Multicarteira - Não Padronizado (fls. 141/142), depois por Meridiano Fundo

de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados (fls. 299), que ocupa, atualmente, o

pólo ativo.

A demanda é movida contra Haastari Pimentel de Azevedo, e tem como

fundamento contrato de abertura de crédito celebrado por este com o Banco Santander Banespa,

em 02/05/2006, com a disponibilização de limite de crédito no valor de R\$ 300,00. O réu teria

utilizado o crédito concedido, sem adimplir a dívida, evoluindo o saldo devedor para R\$

42.214,13, na propositura da ação.

O réu foi citado por edital (fls. 106/109).

A fls. 111/113, a Defensoria Pública, por sua Curadoria Especial manifestou-se

nos autos requerendo o "adiantamento dos honorários", o que foi deferido a fls. 137, e depositado

a fls. 140. Contra tal decisão houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 149) tendo sido

concedido efeito suspensivo (fls. 170) e posteriormente julgado, dando-se provimento ao recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

(fls. 173/179).

A fls. 185, a Curadora se manifestou por negativa geral e informou possível endereço do réu.

O réu foi citado pessoalmente a fls. 202.

Embargos monitórios foram opostos a fls. 206/222, afirmando o embargante, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, que o contrato realmente foi firmado mas que existem "ilegalidades, taxas ilegais e cumulações indevidas, além de cobrança de juros capitalizados mensalmente".

Houve réplica (fls. 225/243).

Instados a especificar provas, o embargante requereu a prova pericial contábil e o embargado, o julgamento antecipado.

A fls. 250, a preliminar de prescrição foi afastada e a perícia contábil foi determinada.

Laudo pericial a fls. 262/268 e complementar a fls. 292/293.

A fls. 387, o juízo determinou, ao requerente, que juntasse os documentos solicitados pelo perito (fls. 266 - "contratos e aditamentos ocorridos no período de maio/2006 a julho de 2007").

A fls. 429, o Juízo determinou a expedição de oficio ao Banco Santander requisitando tais documentos, o que não foi atendido.

A fls. 451, o Juízo declarou encerrada a instrução.

Alegações finais do réu a fls. 453/467 e do autor a fls. 469/470v°.

É o relatório.Decido.

A inicial trouxe aos autos prova mínima da existência da relação juridica entre as partes e o inadimplemento. Se algum documento faltou, e de fato faltou, já que inúmeras vezes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

determinou-se a juntada dos contratos e o autor limitou-se a juntar os extratos, de tal inércia serão extraídas as consequências jurídicas quanto ao mérito, sem afetar, porém, os pressupostos processuais.

As partes contrataram a abertura de conta corrente – pessoa física, conforme fls. 19/23, em 22/05/2006.

Os extratos de fls. 24/47 mostram a evolução do saldo devedor ao longo da relação contratual. No documento de abertura da conta, consta a anotação - "credito rotativo - (x) não" e logo em seguida, a anotação de um limite de crédito no valor de R\$ 300,00 com vencimento em 06/08/2006.

Ocorre que a evolução do saldo pressupõe a abertura de novos créditos, ou limites de crédito, já que há movimentações superiores ao limite indicado sem que se encontre a devolução de tal cheque – v.g. Extrato de fls. 26 – saldo devedor 2.546,10 e em seguida o pagamento de um cheque emitido no valor de R\$ 94,71.

Todavia, não há nos autos qualquer contrato, assinado pelas partes, relativamente a tal abertura de crédito. Não há documentos indicando os juros contratados, os encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, etc.

O autor, foi intimado, diversas vezes e limitou-se a apresentar os extratos bancários já referidos, sem o contrato ou contratos.

A oportunidade de apresentação do(s) contrato(s) foi renovada ao autor pelas decisões de fls. 411, 429, 434, mas jamais veio(ieram) tal(is) instrumento(s) aos autos.

Não se conhecendo o que foi contratado entre as partes, não há como saber quais os juros contratados e a metodologia de incidência, assim como encargos de inadimplemento, por exemplo.

Assim, em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 282, III, do Código de Processo Civil).

Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por conseqüência, tem o ônus de provar os fatos afirmados. Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio".

E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

o caso em tela, verifica-se que se ensejaram à parte autora todas as oportunidades de comprovação do direito alegado; mas ela não logrou êxito em tal mister, já que não carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

No caso destes autos, tal não ocorreu, e a forçosa conclusão a que se há de chegar é que o veredicto de mérito há de ser desfavorável a quem ajuizou a demanda, com todos os consectários de praxe daí decorrentes.

Oportunizou-se ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e dos fatos que possibilitassem a comprovação da extensão do crédito, entretanto não houve, por parte do autor, a adoção das providências que lhe cabiam com tal desiderato.

Ante o exposto, <u>acolho os embargos</u> para <u>julgar improcedente a ação</u>, e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

P.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA